



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.660/06

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva Gervásio Bonavides Mariz Maia e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não houve a dotação do montante aplicado- Despesas sem notas fiscais e recibos de pagamento. Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –00881 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestação de contas de adiantamentos de nºs 12588, 12589 e 12590, bem como as prestações de contas de adiantamentos de nºs 12588, 12589, 12590, 11158, 11159, 11160,11204,11205 e 11206; , sob a responsabilidade dos Srs. Gervásio Bonavides Mariz Maia (ordenador de despesa), Suelene de Souza (responsável), Douraci Vieira dos Santos (ordenador de despesa), Tomaz Pires dos Santos Neto e Antônio Augusto de Almeida (ordenador de despesa);
- 2) **recomendar** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo, especialmente no tocante à:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.660/06

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva Gervásio Bonavides Mariz Maia e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

1. apresentação de todos os documentos necessários na prestação de contas dos adiantamento;
2. necessidade de anulação das dotações não aplicadas;
3. correta elaboração do documento com dados de identificação dos adiantamentos, a fim de não se incorrer em perigo de dano ao Controle Externo;
4. exigência das notas fiscais e recibos em qualquer aquisição de bens e serviços;
5. realização dos procedimentos administrativos padrão quando a despesa não estiver subordinada ao regime de adiantamentos.

3) **determinar o** arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.660/06

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Márcio Fernando Vasconcelos Paiva Gervásio Bonavides Mariz Maia e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 04.660/06, relativo às prestações de contas de 10 (dez) adiantamentos, concedidos durante o mês de junho de 2006 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 37.084,50.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 66/68, apontou várias irregularidades.

Devidamente notificado, o então Secretário do Meio Ambiente, Sr. Antônio Augusto de Almeida, Sr. José Edísio Simões Souto, ex-Secretário das Finanças, e a Sra. Douraci Vieira dos Santos, ex-Secretária de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, apresentaram defesa, conjuntamente, fls. 73/134.

A Auditoria, em seu relatório derradeiro de análise de defesa de fls. 179/181, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

2.1. Irregularidades do adiantamento de nº 11204/11205/11206 – fls. 03:

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Meio Ambiente: Sr. Antônio Augusto de Almeida:

- _ Não houve a anulação da dotação do montante não aplicado;
- _ Não cumprimento dos art. 22, 26 e 34 (itens I, II, IV e IX) da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005;
- _ Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO – Sr. Tomaz Pires dos Santos

- _ Despesas sem recibos de pagamento;
- _ Despesas sem notas fiscais;

_ Pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação, indo de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64 (art. 68) e art. 2º da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005;

_ Constatou-se ainda o pagamento de um mesmo tipo de despesa a prestadores de serviços distintos com valores distintos;

2.2 Irregularidades do adiantamento de nº 12588/12589/12590 – fls. 03:

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Finanças – Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia:

_ Não houve a anulação da dotação do montante não aplicado;

_ Não cumprimento do art. 22, 26 e 34 (itens I, II, IV e IX) da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005;

_ Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

2.3 Irregularidades do adiantamento de nº 11158/11159/11160 – fls. 04:

ORDENADOR DE DESPESA: Secretária de Desenvolvimento Social - Srª. Douraci Vieira dos Santos:

_ Não cumprimento do art. 2º (itens 1, 2, 4 e 6) e art. 3º (caput e item 3 do Parágrafo Único) da Resolução TC nº 09/97;

_ Não houve a anulação da dotação do montante não aplicado;

_ Não cumprimento dos art. 18, 26 e 34 (itens I, II, IV e IX) da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005;

_ Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Suelene de Souza:

_ Despesas sem notas fiscais;

_ Despesas sem recibos de pagamento;

_ Recibos de pagamento e notas fiscais sem data;

_ Pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação (auxílio moradia e ajuda de custo), indo de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64 (art. 68) e art. 2º da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005;

_ Despesas não justificadas – art. 20 da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 0130/11, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 190/195, em síntese, opinou pelo (a):

- regularidade com ressalvas dos atos praticados pelo Sr. Márcio Fernando Vasconcelos Paiva (Servidor Responsável pelos Adiantamentos 12588, 12589 e 12590);
- irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia (Ordenador da despesa pelos Adiantamentos 12588, 12589 e 12590); Sra. Suelene de Souza e Sr^a Douraci Vieira dos Santos (Servidora e responsável e ordenadora da Despesa dos Adiantamentos 1152, 1159 e 11160); Sr. Tomaz Pires dos Santos Neto e Sr. Antônio Augusto de Almeida (Servidor Responsável e Ordenador da Despesa dos Adiantamentos 11204, 11205 e 11206);
- aplicação de multa, aos responsáveis Suelene de Souza, Douraci Vieira dos Santos, Tomaz Pires dos Santos Neto e Antônio Augusto de Almeida, pelas irregularidades cometidas nos respectivos Adiantamentos com lastro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, por força da menor reprovabilidade da conduta, em valor menor ao Sr. Márcio Fernando Vasconcelos Paiva;
- recomendação aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo, especialmente no tocante à:
 6. apresentação de todos os documentos necessários na prestação de contas dos adiantamento;
 7. necessidade de anulação das dotações não aplicadas;
 8. correta elaboração do documento com dados de identificação dos adiantamentos, a fim de não se incorrer em perigo de dano ao Controle Externo;
 9. exigência das notas fiscais e recibos em qualquer aquisição de bens e serviços;
 10. realização dos procedimentos administrativos padrão quando a despesa não estiver subordinada ao regime de adiantamentos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **julguem regulares com ressalvas** as prestações de Contas dos Adiantamento de nºs 12588, 12589, 12590, bem como as prestações de contas dos adiantamentos de nºs Adiantamentos 12588, 12589, 12590, 11158, 11159, 11160; 11204, 11205 e 11206, sob a responsabilidade dos Srs. Gervásio Bonavides Mariz Maia (ordenador de despesa), Suelene de Souza (responsável), Douraci Vieira dos Santos (ordenador de despesa), Tomaz Pires dos Santos Neto e Antônio Augusto de Almeida (ordenador de despesa).

2) **recomendem** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo, especialmente no tocante à:

1. apresentação de todos os documentos necessários na prestação de contas dos adiantamento;
2. necessidade de anulação das dotações não aplicadas;
3. correta elaboração do documento com dados de identificação dos adiantamentos, a fim de não se incorrer em perigo de dano ao Controle Externo;
4. exigência das notas fiscais e recibos em qualquer aquisição de bens e serviços;
5. realização dos procedimentos administrativos padrão quando a despesa não estiver subordinada ao regime de adiantamentos;

3) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator